

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0000668-21.2016.815.0000

RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao

Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Telemar Norte Leste **ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior

AGRAVADO: Tania Maria Gomes de Sena Oliveira

ADVOGADO: Caio Cesar Torres Cavalcanti

ACÓRDÃO

AGRAVO DECISÃO INTERNO. MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL COM BASE NO ART. 932. IV, "A", DO CPC/2015. AÇÃO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DECISÃO MONOCRÁTICA. POR NOVO INCONFORMISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO REJEICAO. Α LIDE. INOVAÇÃO RECURSAL. **AGRAVO** PARCIALMENTE CONHECIDO E. NESTE PONTO, DESPROVIDO.

- 1. A legitimidade passiva pertence à Telemar, sucessora há mais de uma década da Telecomunicações Paraíba TELPA S/A e, portanto, detentora dos bônus e ônus da empresa que incorporou, não havendo que se falar em legitimidade passiva da TELEBRÁS, conforme reconhecido pelo STJ ao apreciar o REsp nº 1.322.624/SC, recurso submetido ao rito do art. 543-C.
- 2. Quanto à denunciação à lide, verifica-se que este ponto não foi ventilado no apelo e, consequentemente, não foi analisado pela decisão ora agravada. Assim, impõe-se o reconhecimento de inovação recursal parcial, o que impede o conhecimento do agravo neste

aspecto. Agravo parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade em conhecer parcialmente do recurso e, neste ponto, desprovê-lo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 517.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A em face da **decisão monocrática de fls. 486/489,** que negou provimento à apelação cível apresentada pela agravante em desfavor de TÂNIA MARIA GOMES DE SENA OLIVEIRA, ora agravada, por verificar que a sentença impugnada estava em consonância com súmula do STJ, incindindo na hipótese prevista no art. 932, IV, "a", do CPC/2015.

Em suas razões (fls. 491/506), o agravante restringe sua irresignação a dois pontos: (1) ilegitimidade passiva da empresa e (2) denunciação à lide da Teletrust.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 512.

Eis o breve relatório.

VOTO

Considerando que as razões do presente agravo interno limitam-se a impugnar pontos tipicamente de preliminares (ilegitimidade passiva e denunciação à lide), estas se tornam o próprio mérito do recurso.

No caso, a empresa agravante insiste em ventilar sua ilegitimidade para ocupar o polo passiva da presente demanda.

Contudo, razão não lhe assiste, eis que a TELEMAR é sucessora há mais de uma década da Telecomunicações Paraíba – TELPA S/A, razão pela qual passou a deter tanto os bônus quanto os ônus da empresa que incorporou, não havendo que se falar em legitimidade passiva da TELEBRÁS, conforme reconhecido pelo STJ ao apreciar o REsp nº 1.322.624/SC, recurso submetido ao rito do art. 543-C. Senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. BRASIL TELECOM. INCORPORAÇÃO DA TELESC. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSMITIDOS À

INCORPORADORA. BRASIL TELECOM TORNOU-SE SUBSTITUTA, POR INCORPORAÇÃO, DA TELESC. **PASSIVA** RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DECORRENTE DE **CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A sucessão, por incorporação, de empresas, determina a extinção da jurídica personalidade da incorporada. transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora. 1.2. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelos atos praticados pela Telesc, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até O ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores, ante a sucessão empresarial. (...) 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp. 1322624/SC. Rel. Ministro **PAULO** DE TARSO SANSEVERINO. SEGUNDA SEÇÃO, julgado 12/06/2013, DJe 25/06/2013).

Sendo assim, confirma-se a legitimidade passiva da TELEMAR.

Por outro lado, o agravante aponta a necessidade de denunciação da lide à TELETRUST, por entender que esta teria sido a empresa responsável pela administração das ações objeto da presente demanda.

Ocorre que, tal matéria não foi ventilada no apelo de fls. 398/444 e, por conseguinte, deixou de ser apreciada pela decisão ora agravada.

Ademais, faz-se necessária registrar que a preliminar de denunciação a lide foi rejeitada pelo Juízo de 1º grau, mas o agravante não apresentou irresignação quanto a este capítulo da sentença, razão pela qual verifica-se a preclusão consumativa deste ponto recursal.

Nesse sentido, vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...) 2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão

consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA. **EXAME** PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. DETERMINAÇÃO REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO. AUTOR. IRRESIGNAÇÃO SOMENTE QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO PROVIDO. INTERESSE RECURSAL. **REQUISITO** INTRÍNSECO D1E **ADMISSIBILIDADE** RECURSOS. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. Cada recurso deve revestir-se necessariamente de interesse recursal, ou seia, deve ter utilidade e necessidade para a parte conseguir situação mais vantajosa do que a outorgada pela decisão que lhe foi desfavorável. A falta desses requisitas inviabiliza o conhecimento do recurso.2

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da inovação recursal parcial, o que impede o conhecimento do recurso neste aspecto.

DISPOSITIVO

Conhecendo parcialmente do presente AGRAVO INTERNO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento Relator convocado

¹ STJ - AgRg no AREsp 355.485/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.

² TJPB; Acórdão do processo nº 20020100002282001 - Relator DES.ª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. Em 12/03/2013.